

**LEI Nº 4837/2015,
DE 28 DE ABRIL DE 2015**

Dispõe sobre a ação fiscalizatória do município de Santa Rita do Sapucaí/MG, quanto à prevenção e ao combate a dengue, e dá outras providências.

O Prefeito de Santa Rita do Sapucaí/MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O Poder Público Municipal, no exercício de suas competências quanto à prevenção e ao combate à dengue, poderá, observado o devido processo legal, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambientes, determinar e executar as seguintes medidas necessárias para o controle da doença:

I - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa dar acesso aos agentes municipais competentes, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou dos agravos;

II - a inviabilização dos vetores, apreensão e destinação de materiais que possam constituir potenciais criadouros de vetores;

III - a obrigatoriedade das imobiliárias permitirem acesso dos agentes municipais competentes para vistorias dos imóveis sob sua responsabilidade;

IV - a obrigatoriedade da manutenção de terrenos particulares limpos;

V - outras medidas que auxiliarem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde.

Parágrafo único. Os materiais apreendidos de que trata o inciso II terão destinação, a critério da autoridade competente, cabendo desde a inutilização até a doação a cooperativas de reciclagem estabelecidas no município, sem custo para a municipalidade.

Art. 2º. A determinação para a intervenção em imóveis de que trata esta lei será dada pelo órgão competente designado pelo Prefeito, mediante decreto devidamente publicado na imprensa local, que deverá conter:

I - a declaração de que a doença atingiu números que caracterizam perigo público iminente, como surto e epidemia, e que necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

II- os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;

III - a perfeita identificação da área que estará sujeita às medidas sanitárias, ambientais e/ou epidemiológicas determinadas;

IV - os dias ou períodos em que as medidas sanitárias, ambientais e/ou epidemiológicas serão adotadas e o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;

V - as condições de realização da ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente público, desde o início até o término da ação.

Art. 3º. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, das autoridades sanitárias competentes, para realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate à dengue.

Parágrafo único. No cumprimento da determinação de ingresso, as autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação, expedido pela Prefeitura Municipal, bem como notificação que reproduza os elementos constantes no art. 2º desta Lei.

Art. 4º. A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela Prefeitura Municipal constitui infração punível, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo da possibilidade de execução forçada das diligências necessárias, bem como as demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Na apuração da infração, serão adotados os procedimentos estabelecidos pelo Código de Posturas Municipais, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta lei.

Art. 5º. Na hipótese de impossibilidade de ingresso aos locais por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam dar acesso, as autoridades municipais adotarão o seguinte procedimento:

I - registro da ausência em auto de fiscalização;

II - caso a situação descrita no *caput* deste artigo persista na segunda visita, será repetido o procedimento previsto no inciso anterior, com o alerta de que, na próxima diligência, poderá ser adotada a medida extrema de ingresso forçado, bem como a possibilidade de aplicação de sanções e ressarcimento das despesas públicas para o ingresso;

III - na terceira visita, verificada a situação descrita no *caput* deste artigo, as autoridades municipais competentes lavrarão o auto de ingresso forçado e procederão às diligências de fiscalização próprias e necessárias.

Art. 6º. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade municipal, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam liberar o acesso, um auto de infração e/ou ingresso forçado, no local ou na sede da Prefeitura Municipal, que conterà:

I - o nome do morador, administrador ou responsável pelo imóvel e demais elementos necessários a sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração e/ou ingresso forçado;

III - a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a assinatura de duas testemunhas e a do autuante;

§ 1º. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feito o registro por escrito, mencionando a descrição do fato;

§ 2º. O agente público municipal é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração e/ou ingresso forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa;

§ 3º. Sempre que se mostrar necessário, o agente público municipal poderá requerer o auxílio às autoridades policiais;

§ 4º. Para a execução do ingresso forçado, será exigida a presença de, no mínimo, duas autoridades municipais;

§ 5º. Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, sendo necessário o uso da força, o agente público municipal deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas ou portões, que deverá recolocar as fechaduras, após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

§ 6º. Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório;

§ 7º. A impugnação será dirigida ao órgão competente, conforme estabelecido no decreto previsto no art. 2º, *caput*, desta lei, que sobre ela decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para a instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso ao Prefeito Municipal, no caso de indeferimento;

§ 8º. Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

Art. 7º. Constatada situação que permita a proliferação do vetor transmissor, serão fornecidas instruções sanitárias necessárias à eliminação e/ou inviabilização dos criadouros de vetores, que deverão ser adotadas.

Art. 8º. O não-atendimento às instruções sanitárias indicadas no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de pena de multa, correspondente a 5 (cinco) UFM.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do previsto no *caput*.

Art. 9º. Aplicada a multa, terá o infrator o prazo de 10 (dez) dias para formular recurso, observada a ampla defesa e o contraditório, e terá 5 (cinco) dias para resolver a irregularidade constatada.

§ 1º. No processamento e julgamento do recurso serão observados os procedimentos previstos no § 7º do art. 6º desta Lei.

§ 2º. O recurso terá efeito suspensivo.

§3º. Confirmada administrativamente a cobrança das multas previstas nesta lei, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 10. O Prefeito regulamentará esta lei, por decreto, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar de sua promulgação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí, 28 de abril de 2015.


Jefferson Gonçalves Mendes
Prefeito Municipal